



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3704, DE 2021

Altera o art. 16 da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, para prorrogar o prazo de instauração e encerramento do processo judicial de inventário e de partilha durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 16 da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, para prorrogar o prazo de instauração e encerramento do processo judicial de inventário e de partilha durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** O prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O prazo de 12 (doze) meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso até 31 de dezembro de 2022. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 3 de abril de 2020, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, de autoria do Senador Antônio Anastasia, o qual deu origem à Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que *dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)*, para tratar justamente de temas específicos quanto às relações jurídicas de direito privado, em virtude do estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da doença infecciosa Covid-19.

Por sua vez, no Capítulo X (Do Direito da Família e Sucessões), a Lei nº 14.010, de 2020, ao tratar do prazo de instauração do processo de inventário e partilha, previsto no art. 611 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), fixou, nos termos do *caput* do seu art. 16, que o prazo do art. 611 do Código de Processo Civil previsto para as sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo final dilatado até 30 de outubro de 2020. Em acréscimo, o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 14.010, de 2020, foi claro ao prescrever que ficará suspenso a partir da entrada em vigor dessa Lei até 30 de outubro de 2020 o prazo de 12 (doze) meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020.

Assim, a instauração do processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão. De fato, publicada a Lei nº 14.010, de 2020, que estabeleceu o RJET em virtude do estado de calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), nos termos do seu art. 16, o prazo de dois meses passou a ser contado a partir de 30 de outubro de 2020, para as sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Embora já se tenha passado mais de um ano da publicação da Lei nº 14.010, de 2020 – pois se supunha à época que a pandemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 não duraria mais de um ano –, constatamos, com triste pesar, no mês de setembro de 2021, que a pandemia não mostrou sinais de arrefecimento e continua a matar mais de seiscentos brasileiros por dia, o que demonstra a necessidade de imediata prorrogação dos prazos previstos no art. 16 da Lei nº 14.010, de 2020, de modo a afastar a incidência da multa fiscal por atraso na instauração do processo de inventário e partilha durante o período da pandemia da Covid-19, estabelecida em diversos diplomas estaduais e distrital.

Como visto, é imperativo destacar que o art. 16 da Lei nº 14.010, de 2020, está em estreita conexão normativa ao art. 611 do Código de Processo Civil, tendo sido feita expressa remissão normativa nesse sentido. Assim, não há possibilidade de se alterar o art. 16 da Lei nº 14.010, de 2020, sem repercutir tal alteração normativa no âmbito do art. 611 do Código de Processo Civil e demais dispositivos processuais, bem como na legislação estadual e distrital.

Embora a lei federal em vigor aponte para a obrigatoriedade de se instaurar processo de inventário e partilha no prazo de dois meses contados da data do falecimento do autor da herança, à luz do art. 611 do Código de



Processo Civil e do art. 1.796 do Código Civil¹, tal obrigatoriedade é fragilizada tanto pelo Código de Processo Civil, quanto pelo Código Civil, já que não foi prevista qualquer sanção nesses diplomas normativos pela omissão dos herdeiros quanto à instauração tardia do processo sucessório.

Todavia, o art. 16 da Lei nº 14.010, de 2020, ao mencionar o prazo do art. 611 do Código de Processo Civil, reforçou a obrigatoriedade de se instaurar o processo de inventário e partilha *causa mortis*, na medida em que dele se extrai que o prazo dois meses para a instauração do inventário e partilha previstos no art. 611 do Código de Processo Civil é, de fato, obrigatório. Se não fosse obrigatório o cumprimento de tal prazo pelos herdeiros do autor da herança, não haveria necessidade de se alterar, no atual contexto pandêmico, a legislação em referência para que fosse ampliado o referido prazo legal até o dia 30 de outubro de 2020.

Como visto, a instauração do processo de inventário e partilha *causa mortis* é ato processual obrigatório imposto aos herdeiros do autor da herança. Contudo, é incorreto afirmar que não haveria nenhum tipo de sanção acaso não instaurado o processo de inventário e partilha no prazo de dois meses, contados da data do falecimento do autor da herança, nos termos fixados pelo art. 611 do Código de Processo Civil. Isso, porque a legislação tributária estadual e distrital estabelece multa de caráter fiscal incidente sobre o cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD, que nada mais é que um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal cujo fato gerador é a transmissão *causa mortis* de imóveis e a doação de quaisquer bens ou direitos, conforme previsto no art. 155, inciso I, e § 1º, e nos arts. 35 a 42 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a lacuna deixada pelo legislador federal quanto à inexistência de sanção contra o herdeiro desobediente ou desidioso foi rapidamente preenchida pela legislação estadual e distrital. E, como se trata de legislação local, a sanção pelo atraso quanto à instauração do processo de inventário e partilha *causa mortis* estará prevista, de forma independente e autônoma em relação a cada Estado e ao Distrito Federal, apesar de diversos pontos de contato entre as normatizações locais, em especial, em relação à

¹ O art. 1.796 do Código Civil tem a seguinte redação: “No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança”.

incidência da multa sobre a base de cálculo do ITCMD à época do seu devido recolhimento.

Por exemplo, dentre as variações normativas estaduais, é possível não só a fixação de alíquotas diferentes, mas também o uso da progressividade para a aferição do atraso quanto a instauração do processo de inventário e partilha. Por exemplo, no Estado de São Paulo, a Lei Paulista nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que [d]ispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, estabelece, nos termos do seu art. 21, inciso I, que, no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o ITCMD será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento).

Já no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015, fixa que quem não requerer a abertura do processo judicial de inventário e partilha dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, será aplicada multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, cobrada em dobro quando constatada a infração no curso de procedimento fiscal.

Igualmente, a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, do Estado do Ceará, impõe, em relação às transmissões *causa mortis*, ao infrator multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, pelo atraso no requerimento do inventário ou arrolamento, que deverá dar-se no prazo previsto na legislação processual civil, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

A multa fiscal a ser imposta pelos Estados ou pelo Distrito Federal ainda se justifica pelo fato de que o ITCMD é um tributo de competência estadual ou distrital (art. 155, inciso I, § 1º, da Constituição Federal) e a não instauração do inventário e partilha causa mortes no prazo legal pode contribuir para que o imposto seja recolhido a destempo. Ademais, a legalidade da imposição da multa fiscal já foi alvo de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal – STF, que editou a Súmula nº 542, cujo entendimento a respeito da legalidade da cobrança é ainda aplicável. Vejamos, a propósito, a Súmula nº 542 do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:



Súmula nº 542. Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário.

Ressalte-se, por oportuno, que é a lei federal que trata do prazo de instauração do processo de inventário e partilha *causa mortis*, limitando a normatização deixada a cargo dos diplomas estaduais e distrital à fixação de eventuais penalidades caso não seja cumprindo o prazo de dois meses previsto no art. 611 do Código de Processo Civil.

Assim, apesar de a Lei nº 14.010, de 2020, não tratar do afastamento da multa fiscal, a instauração tardia de processo de inventário e partilha *causa mortis* não enseja a imposição de multa fiscal pelo não cumprimento do prazo de dois meses previsto no art. 611 do Código de Processo Civil no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2020 e 30 de outubro de 2020. Isso, porque o art. 611 do Código de Processo Civil foi diretamente afetado pelo art. 16 da Lei nº 14.010, de 2020, e, caso se obedeça à normatização transitória prevista para este período pandêmico, não há conduta contrária à legislação federal que permita a imposição de multa fiscal pelos Estados ou pelo Distrito Federal.

Ao se fazer a correta interpretação do art. 16 da Lei nº 14.010, de 2020, percebe-se que o referido dispositivo fixou um período no qual a contagem do prazo para a instauração do processo de inventário e partilha *causa mortis* foi adiado. Com efeito, segundo o art. 16 da Lei nº 14.010, de 2020, até o dia 30 de outubro de 2020, está suspenso o início do cômputo do prazo de dois meses previsto no art. 611 do Código de Processo Civil, no que se refere à abertura do processo sucessório em relação aos falecimentos ocorridos entre 1º de fevereiro de 2020 e 30 de outubro de 2020, inclusive.

Pois bem. Por mais pessimistas que pudessem ter sido todas as previsões dos mais renomados infectologistas, ninguém imaginava que mais de um ano após início da pandemia, o número de óbitos provocados pela Covid-19 se aproximaria, lamentavelmente, da impressionante cifra de 461 mil vidas brasileiras perdidas. Trata-se de situação gravíssima, considerando que o País tem registrado aumento expressivo do número de novos casos, e novas variantes mutacionais do vírus original, cuja consequência mais visível é a lotação das enfermarias e das unidades de terapia intensiva em praticamente todas as localidades do País.



Com base nos conhecimentos médicos até então confirmados, a medida mais efetiva para o controle, de fato, da pandemia é a vacinação em massa da população. Todavia, a demanda mundial pela imunização tem provocado grandes dificuldades nos processos de aquisição de vacinas, tanto no Brasil, como em praticamente todos os países do mundo.

Já sabemos que países como Israel e Reino Unido têm apresentados os melhores resultados no que se refere à abrangência populacional de suas campanhas de vacinação. Todavia, segundo o site *Our World in Data*, mesmo países desenvolvidos estão com dificuldades de acesso às vacinas. Com efeito, dados apurados até 21 de maio deste ano evidenciam que países como França, Alemanha, Itália, Espanha, Noruega e Dinamarca fornecerem uma dose de vacina a menos de 15% de sua população. Situação semelhante – e bem mais preocupante, diga-se! – é a do Brasil onde apenas 10% da população recebeu as duas doses da vacina.

Isso evidencia a dimensão do problema, tornando-se urgente a implementação de medidas legislativas prontas para aliviar, ainda que seja do ponto de vista dos prazos legais, o sofrimento a população, ampliando o prazo legal contido no art. 16 da Lei nº 14.010, de 2020, de modo a permitir que os herdeiros dos falecidos durante a pandemia possam dispor de mais tempo para instaurar o processo de inventário e partilha *causa mortis*.

Assim, julgamos oportuno manter a redação do art. 16 da Lei nº 14.010, de 2020, alterando apenas o termo final do benefício legal, passando de 30 de outubro de 2020 para 31 dezembro de 2022, pois acreditamos que até esta data toda a população brasileira já se encontrará imunizada. Trata-se de medida salutar, pois abranda o sofrimento da população neste terrível período histórico pelo qual estamos passando, permitindo, em acréscimo, o engajamento da sociedade civil no enfrentamento da atual pandemia.

Trata-se, portanto, de matéria de significativo alcance social, digna de merecer, dos nossos Pares, integral apoio à aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA